

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1183/91 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 2657/91
INTERESSADA : Elisabeth Peissner
ASSUNTO : Consulta - Documentação Escolar
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 294/92 - CESG - APROVADO EM 29/04/92

CONSELHO PLENO

1.1 A 14^a D.E. encaminha a este Colegiado, através dos órgãos competentes da S.E., consulta sobre a situação funcional da Professora Elisabeth Peissner, nos seguintes termos:

"1 - a interessada tem direito à obtenção do Registro MEC para lecionar Música?

2 - pode a documentação escolar apresentada ser equiparada à da Licenciatura em Música?" -fls. 66 - v.

1.2 Conforme documentos juntados, a interessada:

1.2.1 após estudos realizados, recebeu o diploma de Professora de Piano, em abril de 1968, expedido pelo "Conservatório Dramático Musical Conselheiro Lafayette", de São Paulo. No verso do referido diploma consta carimbo do Serviço de Fiscalização Artístico (S.F.A) - Setor de Registro de Professor de Ensino Artístico, indicando o nº 5654 e a data de 08/11/71;

PROCESSO CEE Nº 1183/91

PARECER CEE Nº 294/92

1.2.2 - certidão expedida pelo Conselho Estadual de Cultura, em 1S/H/71, que comprova o registro da interessada como Professora de Piano, Teoria Musical, Solfejo, Harmonia, Análise Harmônica, Pedagogia Musical, Folclore e Orfeão, nos termos da Lei 5295/59, regulamentada pelo Decreto nº 35475/59;

1.2.3 certificado de conclusão do Curso de Especialização de Iniciação Musical, expedido em 07/12/68, pelo Instituto Musical Santa Marcelina.

1.3 Ainda constam as seguintes cópias xerográficas:

1.3.1 Parecer CEE nº 666/79 que, apresentando um levantamento do aspecto histórico-legal, esclarece a questão dos Conservatórios Musicais em São Paulo;

1.3.2 Lei Estadual nº 5298, de 14/04/59 e Decreto nº 35475/59, que respaldam a expedição da retromencionada Certidão, por tratarem, à época, do registro de professor de Ensino Artístico, em conservatórios situados em São Paulo;

1.3.3 Portaria MEC nº 399/89, que trata do processamento dos registros de professores;

PROCESSO CEE N° 1183/91

PARECER CEE N° 294/92

1.3.4 Parecer CEE n° 699/89, através do qual este Colegiado manifesta-se favorável a preservar direitos já adquiridos;

1.3.5 Conteúdos Programáticos desenvolvidos pela interessada, como professora de Educação Musical, nas 4 (quatro) séries iniciais de 1º grau, do Colégio Santo Américo, onde leciona, desde 1987, com a devida autorização da 14ª D.E..

2 - APRECIÇÃO

2.1 Os esclarecimentos solicitados pela 14ª D.E. - possibilidade de a interessada obter Registro MEC para lecionar Música, possibilidade da equiparação dos documentos escolares apresentados aos da licenciatura em Música e se há ou não necessidade de contínuas autorizações por parte da U.E. - devem ser fornecidos à luz da seguinte legislação:

2.1.1 - Lei 5692/71:

"Artigo 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei"

2.1.2 Portaria MEC - 399, de 28/06/89, juntada ao apenso, que baixa as regras para o processamento de registros de professores a serem efetuados nos órgãos regionais do MEC. Dessa Portaria, devem ser ressaltados os incisos IX e XVIII;

PROCESSO CEE Nº 1183/91

PARECER CEE Nº 294/92

2.1.3 Parecer CFE nº 1158/76, que discorre sobre o direito de lecionar Educação Artística por portador de registro MEC de Professores de Música - Voto da Relatora:

"(...) lecionar "Educação Artística nas escolas de 1º e 2º graus, apenas em caráter emergencial

Os registros definitivos que possui só lhe dão efetivo direito de lecionar nos cursos de 2º grau, nas habilitações profissionais do campo de Música."

2.1.4 Parecer CFE nº 213/85:

"4 - O simples registro definitivo de professor, ou registro "S" não equivale a unia licenciatura curta nem plena, porque não pode substituir um diploma que é obtido ao término de um curso devidamente reconhecido".

2.1.5 Lei (Estadual) nº 5298/59, juntada às fls. 56, da qual destacamos:

"Artigo 1º O exercício do magistério, a qualquer título, em estabelecimento de ensino artístico fiscalizado pelo Estado dependerá de prévio registro de Professor no Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo.

Artigo 2º - O registro será concedido:

I - para qualquer disciplina:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1183/91

PARECER CEE Nº 294/92

a) a portador de diploma de conclusão de curso normal regular, expedido por estabelecimento de ensino artístico oficial ou reconhecido pelo Estado;" (grifos nossos)

2.1.6 Decreto (Estadual) nº 35475/59, que regularmentou a retromencionada Lei:

"Artigo 18 - Efetuado o registro será extraída uma certidão do mesmo, contendo uma fotografia do professor registrado e a ele entregue para prova de registro".

2.1.7 Decreto nº 8905, DE 29/10/76;

Artigo 1º - A Secretaria de Estado da Educação caberá, a partir de 1º de janeiro de 1977, a fiscalização e o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino artístico, bem como o registro dos diplomas e supervisão dos demais atos escolares, nos termos da legislação vigente".

2.1.8 Resolução SE nº 11, de 17/01/77, da qual destacamos, dentre as considerações que arrola, a da "necessidade de enquadramento das escolas e dos cursos de ensino artístico a legislação que rege o ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus".

PROCESSO CEE Nº 1183/91

PARECER CEE Nº 294/92

Em seu artigo 2º, fixa que os estabelecimentos interessados em adequar seus cursos às normas vigentes - implantação de habilitações profissionais de Instrumento, Canto e outras - deveriam encaminhar às respectivas Delegacias de Ensino os documentos que relaciona através de suas alíneas, das quais destacamos:

"f - Curriculum-vitae dos professores e diretores, relacionando as matérias de responsabilidade dos primeiros e as funções dos segundos;"

2.1.9 Parecer CEE nº 666/79, juntado ao apenso;

2.1.10 Parecer CEE nº 1931/80, que responde à "Consulta sobre Registro de Professores de Educação Doméstica, expedida pela Diretoria do Ensino Industrial, em 1956;

2.1.11 Parecer CEE nº 486/90 que, ao responder à "Consulta sobre retroatividade da Lei sobre Registro de Professor", apresenta uma série de citações legais e respectivas transcrições, que tratam do assunto em pauta;

2.1.12 Parecer CEE nº 1762/91, cuja interessada reivindicava o seu direito de ministrar aulas de Educação Artística na rede de ensino de São Paulo, uma vez que obtivera o respectivo diploma, com validade nacional, embora expedido por Conservatório de Música do outro Estado. No caso, a interessada não apresentava Registro de Professor em órgão competente.

PROCESSO CEE Nº 1183/91

PARECER CEE Nº 294/92

3 - CONCLUSÃO

É competência do MEC a expedição de registro profissional dos professores, é da alçada da Secretaria da Educação do Estado a autorização para lecionar a título precário, dos professores, sem registro, descabendo a este Conselho manifestar-se sobre o assunto, em pauta.

São Paulo, 19 de março de 1992.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros:

Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 1183/91

PARECER CEE N° 294/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 29 de abril de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**